

ATA N.º 12/2016

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 16 DE JUNHO DE 2016

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Luís Borges Freitas, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente Carlos Alberto da Silva Correia, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça, que, antecipadamente, comunicou que não poderia participar nesta sessão.

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 11/2016, da sessão anterior, de 2 de junho.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 012INQ16

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando:

- i) o número, a complexidade e o volume dos processos pendentes em cada unidade de processos;
 - ii) a acumulação de serviço existente, há muito sobejamente conhecida da Direção-geral da Administração da Justiça e deste Conselho;
 - iii) o quadro deficitário de funcionários nos serviços, que nunca esteve completo;
 - iv) a instabilidade decorrente das constantes alterações verificadas no quadro de pessoal e ao nível de chefias;
 - v) a acumulação de tarefas que pendia sobre os escrivães de direito, alguns em regime de substituição;
 - vi) o aumento de magistrados colocados em cada juízo, sem que se tenha verificado o indispensável aumento de número de funcionários, podendo estes assegurar pouco mais que as diligências agendadas;
 - vii) as precárias condições de acondicionamento dos processos, proporcionadas pelo espaço físico onde estão instalados os serviços;
 - viii) as repercussões negativas que tais fatores exercem no normal desempenho da atividade dos oficiais de justiça;
- entende não ser possível formular um juízo de censura sobre o comportamento de qualquer oficial de justiça, devendo-se os factos participados, consubstanciados no não cumprimento oportuno de um número muito considerável de despachos e de sentenças e na prescrição de procedimentos criminais e de penas a fatores alheios ao desempenho dos oficiais de justiça.

Assim, e com fundamento no disposto no art.º 207.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o Plenário deliberou o arquivamento destes autos.

Sem prejuízo da deliberação tomada, o Plenário, ciente da repercussão fortemente negativa que estes factos assumem para a imagem dos serviços e para o próprio sistema de justiça, entende dever alertar as chefias da instância local criminal de Loulé para a necessidade constante de implementação de métodos de trabalho que obstem à ocorrência de situações semelhantes às verificadas neste processo.

Proc. n.º 033INQ16

Factos ocorridos no Departamento de Investigação e Ação Penal de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando que, não se tendo apurado, concretamente, as circunstâncias em que ocorreu o desaparecimento dos autos de inquérito n.º (...), não é possível imputar a qualquer oficial de justiça a responsabilidade pelo sucedido.

Assim, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 3 - Aplicação da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no

Proc. n.º 140INQ15 - Sem resposta

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 5 de maio de 2016, constante do ponto n.º 2 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a sanção disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.º 2 do Estatuto Disciplinar, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09/09, e, atualmente, 194.º, n.º 2 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, para a produção da defesa por parte da visada, esta não apresentou resposta.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, al. e), 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1 e 15.º, estes últimos da Lei n.º 58/2008, de 09/09, aplicável ao caso.

Mais deliberou ser de suspender a execução da sanção, pelo período de um ano, uma vez que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Ponto n.º 4 - Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 011ORD16

Tribunal: Núcleo de Porto Santo

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

O Plenário, tendo em conta o teor do relatório do estado dos serviços, elaborado no presente processo inspetivo, mais propriamente o que consta acerca do estado de conservação do edifício, deliberou que fosse dado conhecimento ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça dos segmentos daquele relatório no qual são reportadas vicissitudes atinentes à esfera de competência daquela entidade.

Proc. n.º 062ORD16

Tribunal: Núcleo de Cinfães

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÃO ORDINÁRIA (Repetida)

Proc. n.º 213ORD14

Tribunal: Núcleo de Santo Tirso

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Deliberação: O Plenário, após análise feita ao relatório elaborado pela senhora Inspetora, concluiu que nele não foi integralmente observado o decidido pelo Conselho Superior da Magistratura na sua deliberação de 6 de outubro de 2015, designadamente no que tange ao dever de solicitação das informações dos superiores hierárquicos do inspecionando nos Juízos Criminais em que este exerceu funções.

Assim, o Plenário ordenou a devolução dos autos à senhora Inspetora, a fim de desencadear as diligências necessárias ao suprimento da referida omissão e elaborar novo relatório, contemplando todos os elementos recolhidos no processo inspetivo.

INSPEÇÃO ORDINÁRIA (Após decurso do prazo de audiência prévia)

Proc. n.º 106ORD15

Tribunal: Núcleo da Amadora

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

O Plenário, relativamente aos oficiais de justiça (...), (...) e (...) deliberou, na sequência da deliberação de 7 de abril de 2016, e na ausência de resposta por parte destes oficiais de justiça, atribuir-lhes a notação proposta no projeto de acórdão elaborado pelo senhor relator e que foi aprovado por unanimidade por via da referida deliberação.

Quanto ao oficial de justiça (...), o Plenário, mantendo o sentido da votação expressa na reunião de 7 de abril de 2016 quanto ao mesmo projeto de acórdão, designadamente com os votos contra do senhor Presidente, do senhor Vice-Presidente e dos senhores Vogais Dr. Ricardo Oliveira e Sousa, Dr.^a Hermínia

Oliveira e Dr. Luis Marta e os votos favoráveis dos senhores Vogais eleitos Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino (Vogal relator), Francisco Matos Correia de Barros, Rui Octacílio Lima Chaves Cândido e Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, deliberou, pese embora o teor da resposta apresentada pelo referido oficial de justiça, não ser de atribuir ao mesmo a notação de “Bom com distinção”, proposta no projeto de acórdão, mas sim a de notação de “Bom”.

E isto com os seguintes fundamentos.

As classificações dos oficiais de justiça, de acordo com o estabelecido nos art.ºs 15.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d) do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça são as seguintes:

.- “Suficiente”, a qual equivale ao reconhecimento de que o funcionário possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo;

.- “Bom”, a qual equivale ao reconhecimento de que o funcionário possui as qualidades a merecerem realce para os exercício de funções;

.- “Bom com distinção”, a qual equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório; e

.- “Muito bom”, a qual equivale ao reconhecimento de um desempenho elevadamente meritório.

De acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 16.º do referido Regulamento, salvo casos excecionais, a primeira classificação de um oficial de justiça não deve ser superior a “Bom”.

Por seu turno, de harmonia com o n.º 4 do mesmo preceito, e também ressalvados os casos excecionais, a melhoria das classificações deve ser gradual, não se subindo mais de um escalão de cada vez.

Este Plenário, tendo em vista a uniformização de critérios na atribuição das classificações, deliberou, na sua reunião de 13 de março de 2014, manifestar o entendimento de que, para efeitos do preenchimento do conceito de excecionalidade previsto, além do mais, nos dois supra referidos normativos, deveriam ser ponderadas as seguintes circunstâncias, na concretização de cada avaliação.

- i) O volume de trabalho do tribunal, secretaria, juízo ou serviço sob inspeção;
- ii) A complexidade do trabalho realizado, entendida, nomeadamente, como a realização de diferentes atos processuais, não padronizados;
- iii) A ausência de erros relevantes;
- iv) A inexistência de atrasos consideráveis;

- v) O exercício de funções, com desempenho meritório, correspondentes a categoria superior à que o inspecionando detém;
- vi) O mínimo de três anos no exercício de funções em avaliação.

No caso em apreço, o oficial de justiça (...) não tem qualquer classificação, correspondendo o presente processo inspetivo à primeira inspeção na categoria e na carreira.

Tratando-se de uma primeira inspeção e levando-se em linha de conta que todos os elementos recolhidos apontam para que o inspecionando reúne, não só as condições indispensáveis para o exercício do cargo, mas também qualidades a merecerem realce para o exercício de funções, a notação a atribuir será, ponderando todos os critérios que acabam de ser enunciados, a de “Bom”.

Tal só não ocorreria, atribuindo-se-lhe então uma notação superior, se o valor do seu desempenho se revestisse de um carácter excecional, de acordo com o critério para tanto estabelecido na deliberação deste Plenário de 13 de março de 2014, à qual acima se fez referência.

Ora, devidamente analisado o relatório do senhor Inspetor, podemos concluir que o serviço executado pelo inspecionando se reveste de qualidade e que tal qualidade, não só é reconhecida no parecer obtido e nas informações recolhidas, como sobressai no tipo de funções inerentes à categoria do inspecionando.

Tal não basta, porém, para que se conclua que esse desempenho é de tal modo excecional que justifique a atribuição imediata de uma classificação equivalente à de “Bom com distinção”.

Na verdade, o período inspetivo a considerar, correspondente a 1 ano, 10 meses e 6 dias fica aquém do mínimo de três anos de exercício de funções que, de acordo com a referida deliberação, constitui requisito autónomo para a atribuição excecional da classificação de “Bom com distinção”.

Por outro lado, mesmo que se considere que tal requisito não é cumulativo com os restantes e que a sua não verificação não obstará à qualificação do desempenho do inspecionando como excecional, o certo é que o período temporal em causa se mostra particularmente escasso, situando-se pouco acima de metade do período de três anos exigível. Trata-se, assim, de um período insuficiente para que se conclua que a qualidade do desempenho revelada pelo inspecionando constitua uma característica indelével e definitiva do seu serviço, que justifique a atribuição, numa fase tão limiar da sua carreira, de uma notação como a de “Bom com distinção”.

Acresce que o período de duração do desempenho do inspecionando alvo de avaliação é equivalente ao do desempenho dos oficiais de justiça (...), (...) e (...), da mesma categoria do inspecionando (...) e também avaliados neste processo inspetivo. Relativamente a estes últimos oficiais de justiça, o Plenário foi unânime no sentido da não atribuição de uma nota excepcionalmente meritória em função, nomeadamente, do curto período de inspeção em consideração. E isto, apesar da proposta do senhor Inspetor no sentido da atribuição da classificação de “Bom com distinção”. Atribuir-se, assim, ao inspecionando (...) uma notação meritória reundaria numa incongruência do processo inspetivo, tanto mais que os elementos constantes dos autos não permitem concluir com a segurança que se impõe que a qualidade do seu desempenho se sobreponha à dos referidos oficiais de justiça. Nestes termos, ponderando-se todos os fatores destacados à luz dos critérios normativos atendíveis, delibera-se atribuir ao inspecionando (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...) a notação de “Bom”.

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E--918/16 – Exposição relativa aos serviços da Instância Local Cível de (...);

Deliberação: O Plenário, depois de analisar a exposição apresentada pela Ex.ma Sr.^a Juíza da Secção Cível de (...) da Instância Local da Comarca do (...), considerando os problemas ali focados, deliberou que fosse dado conhecimento da mesma à Direção-Geral da Administração da Justiça e ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, por se tratar de assuntos da esfera de competência destas entidades.

b) E- 887/16 - Participação relativa à Secção de Proximidade de (...);

Deliberação: O Plenário, depois de analisar a participação efetuada pelo escrivão de direito, em regime de substituição, do Departamento de Investigação e Ação Penal de (...), a resposta apresentada pelo oficial de justiça a que respeita tal participação - (...) - e a pronúncia do senhor inspetor Jesus Ferreira, deliberou ordenar, nos termos do disposto no art.º 4.º, n.º 1, al. c) do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, a realização de uma inspeção extraordinária ao serviço prestado pelo oficial de justiça (...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico, (...) tendo por objeto o serviço prestado após o período inspetivo abrangido na última inspeção a que foi sujeito.

Para realizar a inspeção, levando em linha de conta que o senhor inspetor da presente área inspetiva, na sequência da participação que deu origem a este processo, já analisou o desempenho do inspecionando e emitiu um juízo de valor

sobre o mesmo, o Plenário deliberou nomear o senhor inspetor Paulo Azevedo.

c) E-947/16 - Projeto de diploma de alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento do projeto do diploma supra referido.

No âmbito da sua discussão, o senhor Vice-presidente expôs um conjunto de considerações acerca da proposta de alteração da alínea f) do n.º 3 do art.º 94.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário e disponibilizou-se para apresentar formalmente os contributos expostos ao gabinete de Sua Ex^a a senhora Ministra da Justiça, o que não mereceu oposição do Plenário.

d) E-942/16 - Requerimento de inspeção extraordinária apresentado por (...).

Deliberação: O Plenário, considerando a situação concreta do Requerente, subsumível ao disposto no art.º 4.º, n.º 1, al. b) do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, determinou a realização da inspeção extraordinária requerida, ao serviço prestado por (...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico, (...) junto dos Serviços do Ministério Público da Instância Central do Trabalho de (...), a partir de janeiro de 2015, nomeando para a realização dessa inspeção o senhor inspetor Soares Ferreira.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar o assunto inscrito em **Extratabela**.

Ponto n.º 1 - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

Proc. n.º 064DIS15

Visado: (...).

Factos ocorridos junto dos Serviços do Ministério Público da Instância Central do Trabalho de (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de zelo e o dever geral de correção que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou sancionar:

(...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), na sanção única de € 135,00 de multa, correspondente a três remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão-adjunto, 2.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º, n.ºs 1, 2, als. e) e h) 7 e 10, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 184.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, dada a inexistência de antecedentes disciplinares; a circunstância de, à data dos factos, o visado estar a exercer funções novas; e a natureza ocasional dos factos atinentes ao comportamento do oficial de justiça visado; entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, nos termos do disposto no art.º 192.º, n.ºs 1 e 2 do referido diploma legal, a suspensão da execução da sanção de multa, pelo período de um ano.

Proc. n.º 199DIS14

Arguida: (...).

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: Analisando os autos de processo disciplinar supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, concordando com as conclusões do senhor instrutor expressas no seu relatório e aderindo à proposta do mesmo, deliberou o arquivamento do presente processo, por não ser possível imputar à oficial de justiça visada comportamentos passíveis de relevância disciplinar.

Ponto n.º 2 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-915/16 - Projeto de Decreto-Lei que visa alterar o Estatuto dos Funcionários de Justiça;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento do projeto do diploma supra referido e, na sequência da sua discussão, deliberou no sentido de os senhores Vogais apresentarem formalmente os contributos expostos, tendo em vista a sua ulterior remessa ao gabinete de Sua Ex^a a senhora Ministra da Justiça.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **30 de junho, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Luís Borges Freitas

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição